



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.010399/2004-03
Recurso nº. : 157212
Matéria : IRPJ - EX.: 2005
Recorrente : BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.496

MULTA REGULAMENTAR – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - É devida multa regulamentar constante no art. 57, I da MP nº 2.158-35/2001 nos casos em que a pessoa jurídica deixar de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, devendo ser reduzida em setenta por cento nos casos em que o contribuinte seja optante pelo SIMPLES.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a penalidade para R\$ 3.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que negava provimento.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 10380.010399/2004-03
Acórdão nº : 101-96.496

Recurso nº. : 157212
Recorrente : BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 72/77, interposto pela contribuinte BEBIDAS E CONDIMENTOS ASA BRANCA LTDA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 63/68, que julgou procedente o auto de infração de fls. 06/08, lavrado em 17.11.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 10.000,00, tendo origem na aplicação de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória.

Conforme descrição dos fatos constante no auto de infração, às fls. 07, em 07.07.2004, a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e CONTRIBUIÇÕES das Microempresas - SIMPLES em relação ao ano-calendário de 2000.

Em decorrência, a contribuinte foi diversas vezes intimada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal do referido período, sem, no entanto, apresentar a documentação solicitada, razão pela qual foi aplicada a multa regulamentar prevista no art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/26. Em suas razões, alegou que não obstante a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10380.005553/2004-17, que determinou a exclusão da contribuinte do SIMPLES, a contribuinte recorreu da aludida decisão, estando o Recurso Voluntário interposto pendente de apreciação.

Assim, requereu a improcedência do lançamento, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que não há decisão administrativa irreformável sobre a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Processo nº : 10380.010399/2004-03
Acórdão nº : 101-96.496

Analizando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 63/68, sob o fundamento de que a contribuinte não prestou esclarecimentos quanto à diferença de estoque apurada e o uso inadequado de selo verde.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 30.11.2006, conforme faz prova o AR de fls. 71, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 72/77, em 20.12.2006. Em suas razões, a contribuinte alegou que foi intimada a re-escriturar seus livros fiscais em conformidade com o sistema comum de tributação, em razão de haver sido excluída do SIMPLES.

Acrescentou que conforme voto vencido da DRJ proferido nos autos, a multa regulamentar somente é cabível diante da omissão de esclarecimentos e informações por parte do contribuinte, não se aplicando diante da falta de apresentação de documentos.

Afirmou, ainda, que no ano-calendário de 2000, a contribuinte teve seu lucro arbitrado em razão de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Assim, caso seja mantida a presente autuação, a contribuinte sofrerá dupla penalidade pelo mesmo fato.

Por fim, reiterou as afirmações quanto à impossibilidade de exigência da re-escrituração contábil e fiscal da contribuinte enquanto não houver decisão definitiva acerca de sua exclusão do SIMPLES.

Destaque-se que, como indicado pelo voto vencido na DRJ (fls. 67), no ano-calendário 2000 a Contribuinte teve, de fato, seu lucro arbitrado, nos autos do processo administrativo nº 10.380.100.581/2004-47, tendo como razão do arbitramento justamente o fato da contribuinte não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

É o relatório.

Processo nº : 10380.010399/2004-03
Acórdão nº : 101-96.496

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme Termos de Intimação Fiscal de fls. 09/14, a contribuinte foi intimada a apresentar (i) escrituração dos livros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2000, com apuração do Lucro Real Trimestral; (ii) justificativa das diferenças de estoques finais encontradas nos selos de controle de cores do IPI; e (iii) justificativa do uso inadequado de selo verde em bebidas alcoólicas.

Inicialmente, cumpre observar que a contribuinte, no período fiscalizado, era optante pelo SIMPLES, sendo descabida a intimação da contribuinte para a apresentação de escrituração contábil e fiscal da mesma com base no lucro real trimestral, uma vez que, na condição de integrante daquele regime de tributação, estaria obrigada a manter tão somente Livro Caixa e Registro de Inventário, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317/1996.

Ressalte-se, por oportuno, que, à época da Intimação Fiscal, não havia decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10380.005553/2004-17 acerca da exclusão da contribuinte do SIMPLES, não surtindo efeitos legais o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 32/2004. Ademais, o Acórdão nº 301-33.069, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 23.08.2006, anulou o aludido processo administrativo ante a motivação inválida do Ato Declaratório que excluiu a contribuinte do SIMPLES, tendo sido a contribuinte readmitida no SIMPLES, em relação ao período fiscalizado.

No entanto, os Termos de Intimação não se limitaram a requerer a escrituração contábil e fiscal da contribuinte, tendo solicitado, ainda, esclarecimentos acerca da diferença de estoque encontrada e uso inadequado de selos.



Processo nº : 10380.010399/2004-03
Acórdão nº : 101-96.496

Com relação à obrigatoriedade de utilização de selos de controle de bebidas, a IN SRFB nº 73/2001 determina:

“Art. 15. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair de estabelecimento industrial ou importador, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.”

Esclareça-se que a obrigatoriedade quanto à utilização de selos de controle de bebidas aplica-se, inclusive, às empresas optantes pelo SIMPLES. No presente caso, a contribuinte foi diversas vezes intimada a prestar esclarecimentos quanto ao uso indevido dos selos de controle de bebidas, sem que, no entanto, apresentasse qualquer pronunciamento.

Assim, ante a omissão da contribuinte no atendimento aos Termos de Intimação, a contribuinte foi autuada com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, que dispõe nos seguintes termos:

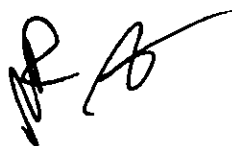
“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999¹, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

¹ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.



Processo nº : 10380.010399/2004-03
Acórdão nº : 101-96.496

Considerando que no período fiscalizado ainda não havia decisão definitiva quanto à exclusão da contribuinte do SIMPLES, entendo que deve ser aplicado o benefício da redução da multa aplicada em setenta por cento, conforme prescreve o parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória em comento.

Por todo o exposto, considerando a falta de atendimento aos Termos de Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos perante a SRFB, pela contribuinte, entendo que deve ser mantido o lançamento em tela, observando-se, contudo, a redução prevista no parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa regulamentar aplicada em setenta por cento, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

